



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE AGUDO

15 DEZ. 2006

PROTÓCOLO  
Nº 154308

P.L. 40/2006-E  
Recebido em 15DEZ2006  
Câmara Municipal de Agudo

### PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL  
AGUDO-RS  
26 -12- 2006  
APROVADO

### **AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DOS PROVENTOS REFERENTES AO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO À APOSENTADORIA DOS PROFESSORES MUNICIPAIS.**

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar à aposentadoria dos professores municipais o período suplementar de trabalho referente aos períodos de convocação ou desdobramento.

Art. 2.º Para ter direito à incorporação de que trata esta lei, o membro do magistério, titular de cargo efetivo de professor, deverá comprovar que, durante o exercício do cargo, foi convocado para regime suplementar de trabalho por período igual ou superior a 10 (dez) anos consecutivos ou 12 (doze) anos intercalados, contados de sua admissão ou posse no Magistério Público Municipal.

Art. 3.º A incorporação do período suplementar de trabalho aos proventos será concedida ao membro do Magistério Público Municipal que assim o requerer, sendo que para fins de cálculo da incorporação considerar-se-á os níveis de cada professor.

Art. 4.º O benefício de que trata esta lei é extensivo a todos os membros do Magistério Público Municipal, aposentados até a vigência desta Lei, inclusive pensionistas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO.....

Agudo, 14 de dezembro de 2006.

ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

**MENSAGEM**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei, que **AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DOS PROVENTOS REFERENTES AO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO À APOSENTADORIA DOS PROFESSORES MUNICIPAIS.**

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, pretendemos adequar a situação de vários professores ao entendimento do Judiciário. Tomamos por base a demanda judicial ajuizada pelo Sr. LUCILDO LÚCIO WENDLER, Professor deste Município, que teve sua Ação julgada procedente, conforme abaixo detalhadamente passamos a explicitar:

O referido professor ajuizou Ação de Cobrança na Comarca de Agudo, sustentando que seu vínculo originário com o Município era de 20 horas semanais, mas que a partir de 01/04/1978 passou a exercer suas funções sob o regime de 40 horas, por convocação.

Quando da sua inativação, a aposentadoria foi concedida sob o regime de 20 horas, o que foi determinante para que ingressasse na Justiça. Requereu a “integralização” de seus proventos, para o fim de incorporar o valor referente ao período de convocação. Fundamentou seu pedido no art.40, inciso III, alínea “d” da CF/1988 e art. 195, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n.º 732/90.

O Juízo da Comarca de Agudo julgou a demanda TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito do professor Lucildo à aposentadoria integral em regime de 40 horas semanais, bem como condenou o município de Agudo a pagar os valores retroativos (desde dezembro de 1996, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

O MM. Juiz, Dr. DANILO JOSÉ SCHNEIDER JÚNIOR, fundamentou sua decisão na flagrante inconstitucionalidade do ato que aposentou Lucildo, uma vez que o mesmo deveria receber proventos sobre 40 horas semanais, pouco importando se 20 horas semanais eram trabalhadas como professor convocado ou não.

O Magistrado asseverou, ainda, que a convocação estava prevista em lei, sendo que servia para suprir a falta de professores e substituir professores afastados. Reconheceu que o professor descontava mensalmente para a seguridade social a parcela de convocação, demonstrando a viabilidade de seu pedido face ao caráter retributivo da previdência social.

Desta decisão de primeiro grau, o município de Agudo apelou. Mas, e apesar dos argumentos lançados na Apelação Cível, esta decisão foi integralmente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Por todo o acima, e considerando que outros professores do município de Agudo enquadram-se na mesma situação acima ventilada, o Executivo Municipal pretende instituir legislação para o fim de proceder as adequações na esfera administrativa.

Cabe referir, por oportuno, que a aprovação da presente lei, além de garantir e assegurar os direitos dos servidores municipais, ainda dispensará o pagamento dos valores retroativos. Além disso, evitar-se-á o pagamento de custas judiciais desnecessárias.

Na expectativa de que, após o exame desta matéria, a manifestação seja favorável, para tanto rogamos aprovação do presente Projeto de Lei.

ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO  
Prefeito Municipal

Porto Alegre, em 26 de dezembro de 2006.

**Informação IGAM nº 6.456/2006.**

I. A Câmara Municipal de Agudo, RS, por meio de seu Diretor, Sr. Paulo Augusto Wilhelm, solicita Informação sobre a viabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 40/2006 que *“autoriza a incorporação dos proventos referentes ao período de convocação à aposentadoria dos professores municipais”*.

II. No que tange ao aspecto formal, o projeto de lei não apresenta nenhum vício que possa comprometer a sua tramitação, haja vista a iniciativa ter partido do Prefeito, agente competente para deflagrar o processo legislativo de matéria deste teor (CF, art. 61, § 1º, II, “c”, aplicado no âmbito municipal por força do princípio da simetria)<sup>1</sup>.

Quanto ao mérito, para o PL ser viável é necessário o atendimento de vários aspectos que, segundo o próprio Consulente informa, não estão sendo atendidos.

O primeiro deles diz respeito à observância dos preceitos constitucionais (CF, art. 169, §1º) e infraconstitucionais (LRF, art. 16 e seguintes) pertinentes à geração de despesa com pessoal, tendo em vista os reflexos da medida.

Com efeito, é possível verificar que a LRF impõe, na medida que o Poder extrapola os limites legais definidos, uma série de medidas de contenção de despesas com pessoal, e a não observância destas determinações, por parte do detentor de mandato, acarreta, em tese, crime fiscal, nos termos da Lei nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais.

*Lei nº 10.028/2000*

*Ordenação de despesa não autorizada (AC)*

*Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei. (AC)*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (AC)*

<sup>1</sup> Art. 61, § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 18/98)

A existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes deve ser apurada consoante as determinações da LRF, haja vista no caso em tela tratar-se de criação de despesa de caráter continuado, o que impõe a observância dos art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, o não acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício que entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subseqüentes, e a não indicação da origem dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas de caráter continuado que se pretende criar gera a sucumbência da proposta.

Não obstante isso, a lei deve ser criada com efeitos futuros e, em raras vezes, é admitido o efeito retroativo. Na proposta em análise, não se vislumbra tal possibilidade, haja vista que se está tratando da incorporação por regime suplementar de trabalho para aqueles servidores que já estão aposentados ou para os seus pensionistas.

Neste ponto, destaca-se que primeiro deve haver a regulamentação e a partir da edição da lei ser possibilitada ao servidor a incorporação à remuneração, sendo que os proventos e as pensões apenas irão considerar aquelas parcelas em que o servidor já incorporou.

Nesta linha, importa colacionar as seguintes ementas de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. GRATIFICAÇÃO DE DESDOBRAMENTO. INVIÁVEL A INCORPORAÇÃO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL EXISTENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO. APELO PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70008061277, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 20/05/2004)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS À PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. 1- REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 200, I. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DO ADICIONAL DE DESDOBRAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I DO CPC. O adicional de função gratificada e o adicional por desdobramento só poderiam integrar o benefício de pensão por morte se estivessem integrados ao vencimento da servidora antes do seu falecimento. Comprovação que incumbia à parte autora. 2 - ADICIONAL DE PARCELA AUTÔNOMA. O adicional de parcela autônoma já integra o benefício dos autores. 3 - ADICIONAL DE SALÁRIO-FAMÍLIA. O adicional de salário-família deveria ter integrado o benefício, porquanto é parcela de natureza de

gratificação pessoal e os requisitos legais, à época, estavam a contento. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70003995586, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 12/11/2003)

SERVIDOR PUBLICO. MUNICIPIO DE PELOTAS. PROFESSORA. GRATIFICACAO DE DESDOBRAMENTO. INCORPORACAO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. APLICACAO DA LEGISLACAO VIGENTE A DATA DA APOSENTADORIA. ACAO PROCEDENTE EM PARTE. APELO DO MUNICIPIO PROVIDO EM PARTE, COM DECRETACAO DA PRESCRICAO DAS PRESTACOES ANTERIORES A CINCO ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA ACAO, PREJUDICADO O REEXAME. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 596146571, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Maria Rosa Tesheiner, Julgado em 26/03/1997)

Outro aspecto que se verifica não estar atendido é pertinente à técnica legislativa<sup>2</sup>. O art. 1º determina que “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar”, sendo que quem incorpora a convocação por regime suplementar à remuneração são os servidores.

<sup>2</sup> A LC nº 95/1998 estabelece em seu art. 11: “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto. (Redação dada à alínea pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, DOU 27.04.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes. (Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, DOU 27.04.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”

**III.** Do exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 40/2006, por não atender aos requisitos constitucionais e legais referidos nesta Informação.

A Consultoria do IGAM permanece à disposição.

**Andréia Maria Bonatto**  
**OAB/RS 58.459**